



PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SERVIÇO CONTÍNUO. MINUTA DE ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTO JURÍDICO: ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/1993. APROVAÇÃO.

ASSUNTO: ADITIVO CONTRATUAL PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA FORNECIMENTO DE LOCAÇÃO DE MESAS, CADEIRAS E COMPLEMENTOS PARA UTILIZAÇÃO EM EVENTOS PROMOVIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIAS VINCULADAS.

CONTRATO Nº 20171499
PREGÃO Nº 09/2017 – 0033 - SRP
CONTRATADA: GELMA XAVIER DE LIMA

I – DOS FATOS.

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídicos-formais da minuta do Termo Aditivo ao Contrato de nº 20171499, firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Pará e a empresa GELMA XAVIER DE LIMA, para fins de fornecimento de locação de mesas, cadeiras e complementos para utilização em eventos promovidos pela Prefeitura Municipal e Secretarias vinculadas.

O referido contrato terá seu prazo de vigência expirado no dia 21 de setembro de 2018, sendo necessário, portanto, sua respectiva prorrogação até o dia 20 de setembro de 2019 para que não haja descontinuidade do serviço público.

O processo administrativo veio acompanhado dos seguintes documentos:

a) Ofício de solicitação de autorização para aditamento de vigência contratual;



- b) Contrato Administrativo que entre si fazem o Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Pará e a empresa Gelma Xavier de Lima;
- c) Despacho do Prefeito Municipal autorizando à Secretaria de Assistência Social que proceda a elaboração da Minuta do Termo Aditivo de Prorrogação ao Contrato;
- d) Solicitação de abertura de procedimento administrativo e elaboração de minuta de Termo Aditivo de Prorrogação, de lavra da Secretaria Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Pará encaminhada para a Comissão Permanente de Licitação;
- e) Decreto nº 02/2018 de nomeação da Comissão Permanente de Licitação;
- f) Termo de Abertura de Processo Administrativo de lavra da Comissão Permanente de Licitação;
- g) Autuação do Processo Administrativo;
- h) Solicitação de parecer técnico-jurídico encaminhado da Comissão Permanente de Licitação para a Assessoria Jurídica, datado de 10 de setembro de 2018.

É o relatório do essencial. Passo a opinar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO.

Para o exame da prorrogação pretendida e o enquadramento legal dos fatos apresentados, é imprescindível a classificação do objeto contratual, quanto à sua natureza. Neste sentido, a Administração declara, na justificativa da solicitação de autorização para aditamento de vigência contratual, que em função da importância da contratação de empresa para fornecimento de locação de mesas, cadeiras e complementos para utilização em eventos promovidos pela Prefeitura Municipal e Secretarias vinculadas.

Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, por



imposição da Lei de nº 8.666/1993. No caso em tela, a prorrogação pretendida não acarreta a extrapolação desse limite.

A Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente (art. 57, § 2º). Em atendimento, a área técnica da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará afirmou que há a necessidade de estender a vigência contratual, em decorrência da essencialidade do fornecimento de locação de mesas, cadeiras e complementos para utilização em eventos promovidos pela Prefeitura Municipal e Secretarias vinculadas.

Ainda quanto às justificativas técnicas apresentadas, relembre-se que não está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumprido, porém, alertar que a "teoria dos motivos determinantes" preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.

Devemos considerar a demonstração do interesse da Administração na continuidade dos serviços e a aprovação formal pela autoridade competente supridas pela apresentação da motivação e aprovação da proposta, já comentadas. Também o limite da vigência foi exposto.

Constata-se, também, que há interesse por parte da contratada na continuidade do contrato.

A renovação dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos tem fundamento legal no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com



vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (...)

Desta forma, em conformidade com o supracitado dispositivo legal, temos a especificação da possibilidade de prorrogação do prazo contratual.

III – DA CONCLUSÃO.

Assim sendo, o parecer desta Procuradoria Jurídica **é pela possibilidade de celebração do Termo Aditivo ao Contrato de nº 20171499, oriundo do Pregão Presencial de Licitação de nº 09/2017-0033,** firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, através do Fundo Municipal de Assistência Social, e a empresa GELMA XAVIER DE LIMA, para fins de confecção de uniformes e bolsas diversas para atendimento às demandas daquele ente.

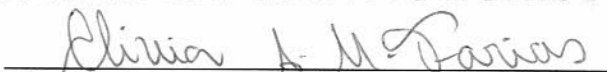
Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos estritamente jurídicos da minuta do Termo Aditivo.

É o parecer. S.M.J.

PREFEITURA DE
SANTA LUZIA DO PARÁ

Santa Luzia do Pará (PA), 10 de setembro de 2018.

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



Clivia Anarelly Moreira de Farias

Assessora Jurídica

OAB/PA 21.954